



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720162/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.275 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DEDUZIDAS NA DIRPF. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ROUBO. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Compete ao contribuinte comprovar as despesas deduzidas na DIRPF, sendo que a alegação de que os respectivos documentos comprobatórios ficaram inutilizados por força de roubo residencial deve ser atestada mediante a apresentação de boletim de ocorrência no qual reste consignado que tais documentos tenham sido subtraídos ou inutilizados naquela ocasião.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SP1 que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 36.437,89 relativo aos anos-calendário 2006 e 2007.

O lançamento se deu em virtude da glosa de deduções realizadas a título de previdência privada e Fapi, despesas médicas e com instrução, por falta de comprovação.

Na impugnação o contribuinte fez referências ao princípio da legalidade, e alegou que o valor lançado no demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo é muito alto, não possuindo ele condição de pagar, demandando a redução do valor para que pudesse parcelar.

Afirmou ainda que não foi o responsável pela elaboração da Declaração, e que por conta de seu estado de saúde debilitado, não pôde se dedicar a levantar os dados verificados pela Receita e que ficou evidente um erro primário de lançamento no VGBL do Banco Santander S/A. Diante do seu quadro financeiro e da saúde precária, só lhe restou solicitar o parcelamento do débito num prazo mínimo de sessenta meses, com as atenuantes estabelecidas na legislação vigente, para ficar em dia com as obrigações tributárias junto à Fazenda Nacional.

A instância de primeiro grau manteve o lançamento, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

MULTA E JUROS REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Os acréscimos legais incidentes sobre o valor do imposto apurado são os previstos na legislação pertinente, não havendo previsão legal para a redução.

PARCELAMENTO POSSIBILIDADE.

O crédito Tributário constituído através do lançamento pode ser extinto através de uma das hipóteses previstas em lei, dentre as quais, o parcelamento.

O autuado interpôs recurso voluntário em 19/7/2012, afirmando ter sido demitido de autarquia municipal e que sofreu enfarto do miocárdio em 2008. Também diz ter sido roubado em sua residência em 3/7/2008, e que no episódio três assaltantes "jogaram tudo para o chão, inutilizando toda minha documentação nas quais estavam arquivados o meu Imposto de Renda".

Após fazer menção aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, conclui dizendo que "requer a este órgão Colegiado a reforma da decisão".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, sendo oportuno observar que a irresignação do contribuinte quanto ao lançamento deve atender a requisitos formais mínimos indicados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus do contribuinte, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Insuficiente, nesse passo, fazer referências aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa sem apontar em que medida tais princípios teriam sido violados pela fiscalização ou pelo acórdão recorrido, ou, ainda, como eles favoreceriam os argumentos de inconformidade.

Por sua vez, o pedido genérico de reforma da decisão *a quo* não condiz com os princípios a que alude o recorrente, pois prejudica a própria delimitação do litígio e a possibilidade de adequada motivação, por parte da autoridade julgadora, quando do exame da controvérsia.

Apesar disso, o contribuinte alega que os documentos do imposto de renda foram inutilizados no curso de assalto à sua residência, argumento o qual, em aplicação do princípio do informalismo moderado, reconhece-se como motivo de fato apto a possibilitar o conhecimento do recurso.

Sem embargo, não há razão suficiente para amparar o pedido do recorrente.

Como prova do referido assalto, há nos autos apenas a colação de página de jornal, na qual consta notícia do evento em questão na residência de advogado com as iniciais do contribuinte (fl. 24). Não foi apresentado boletim de ocorrência, no qual estivessem consignados os objetos e/ou documentos subtraídos, dentre os quais impunha constar, para proveito daquele, os comprovantes das deduções glosadas.

O próprio autuado aduz que os assaltantes "jogaram tudo para o chão, inutilizando toda minha documentação nas quais estavam arquivados o meu Imposto de Renda". Ora, não há uma correlação necessária entre os documentos serem arremessados ao chão e sua suposta inutilização. Poderia, por exemplo, ter o contribuinte reorganizado os referidos de modo a possibilitar seu uso e consulta posterior.

E, havendo a perda ou estrago em algum deles, poderia o contribuinte ter tomado as providências para a obtenção de uma segunda via dos que restassem faltantes.

Como fecho, merece ser lembrado que compete ao contribuinte manter em boa guarda os documentos que lastreiam as deduções pleiteadas para fins de sua comprovação junto à autoridade lançadora, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, no art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, e no art.4º do Decreto-lei nº 352 de 17 de junho de 1968, o que não se verificou no caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson